

## PL 339-2001

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem por finalidade definir os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, que trata do sistema de precatórios - os quais, segundo a regra geral, devem ser obrigatoriamente incluídos nos orçamentos das entidades de direito público, de modo a propiciar o pagamento corrigido da condenação judicial até o final do exercício seguinte (§1º).

O parágrafo 3º do artigo 100, recentemente introduzido pela referida Emenda Constitucional, encerrou relevante inovação quanto às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, cujos pagamentos ficaram dispensados das formalidades atinentes ao procedimento de pagamento dos precatórios.

Por sua vez, o parágrafo 4º do aludido artigo estabeleceu que a lei poderá fixar valores distintos para as obrigações de pequeno valor, "segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público" .

Ficaram, assim, as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal autorizadas a definir, no âmbito de suas respectivas competências, o limite das obrigações de pequeno valor, bem como a regulamentar os seus pagamentos.

A definição de tal limite se faz imprescindível, porquanto o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incluiu, entre os precatórios que poderão ser parcelados em até dez anos, os créditos definidos em lei como de pequeno valor.

No âmbito do Município de São Paulo, estudos levados a efeito pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico apontaram a capacidade de pagamento, no presente exercício orçamentário, assim como nos futuros, das obrigações que não excedam a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), limite que se aplica tanto aos precatórios já expedidos nos exercícios anteriores - e que se encontram pendentes de pagamento , quanto aos créditos ainda não requisitados judicialmente.

Este limite deverá ser atualizado anualmente e servirá de parâmetro para o pagamento, no prazo de 90 dias, das obrigações de pequeno valor, sempre observada a ordem cronológica de apresentação.

Justificado, pois, o interesse público presente na proposição, que tem por escopo o saneamento das finanças públicas, inclusive no que se refere às dívidas oriundas de condenações judiciais, respeitando, sempre, o princípio da isonomia, submeto o projeto de lei em apreço a essa Egrégia Casa de Leis, que certamente lhe aporá o indispensável aval.